



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2281998 - SP
(2023/0016112-1)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : --
ADVOGADOS : MAURO CÉSAR MARTINS DE SOUZA - SP091265
JOÃO VITOR BARROS MARTINS DE SOUZA - SP405964
GUILHERME BARROS MARTINS DE SOUZA - SP358070
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : CLERIO RODRIGUES DA COSTA - SP094553
MARCO ANTONIO GOMES - SP245543

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECONSIDERADA. AMBIENTAL. APREENSÃO DE ANIMAL EM LONGO PERÍODO DE CONVIVÊNCIA DOMÉSTICA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA GUARDA DOMÉSTICA. AGRADO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto por -- contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência da Súmula n. 182/STJ.

Nas suas razões, a parte agravante insurge-se contra o entendimento adotado, asseverando ter impugnado os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou que seja o feito submetido a julgamento no órgão especial.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com efeito, nas razões do agravo de fls. 285/300(e-STJ), a parte agravante refutou os fundamentos da decisão de fls. 281/282 (e-STJ). Nesse contexto, reconsidero a decisão de fls. 316/318 (e-STJ); e passo à análise do agravo em recurso especial.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao apelo, nos termos da seguinte ementa:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Auto de infração e apreensão de papagaio. Ausente direito líquido e certo da impetrante. Inexistente ilegalidade ou abuso de poder da autoridade coatora, que agiu em conformidade com a previsão legal. DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO, indeferida a inicial.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante alega violação do art.29, § 2º, da Lei n. 9.605/1998, além de divergência jurisprudencial, pretendendo o restabelecimento da sentença que reconheceu a possibilidade de manutenção do animal - papagaio verdadeiro - em guarda doméstica. Assevera (e-STJ, fls. 237/240):

A impetrante comprovou nos autos, com os documentos que acompanharam a inicial, possuir o animal há mais de 24 (vinte e quatro) anos, assim como o fato de manter uma relação íntima de afeto com este, fato que se verifica pela matéria jornalística veiculado no sítio eletrônico da TV Fronteira1 (grande imprensa local). Outrossim, conforme Relatório da Autoridade Policial de fl. 138, o animal, quando da apreensão, apresentava boas condições fitossanitária. Assim, por estar o animal em posse da Impetrante há mais de 24 (vinte e quatro) anos, aparentando claros sinais de domesticação, boas condições físicas e psicológicas, inclusive com estudos de que a apreensão poderia lhe causar mal injusto, tal como a depressão e automutilação, o douto Juízo de origem concedeu a medida liminar para restituir a guarda do animal apreendido, confiando à impetrante a fiel depositária até decisão final do presente writ (fls. 79/81) assim como, ao final, concedeu a segurança pleiteada, fazendo-o para o fim de tornar definitiva a liminar concedida (fls. 151/156). (...)

Neste sentido, a medida é aplicável e concedida desde que o animal apreendido não conste do rol com risco de extinção, como claramente é o caso em análise. Ressalte-se do dispositivo em análise a possibilidade de adoção das aves diante da aplicação da guarda doméstica inserida no §2º do artigo 29 da Lei n. 9.605/98.

Ressalta-se que este C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela aplicação do princípio da razoabilidade em casos similares, relacionados a aves criadas por longo período em ambiente doméstico, sem qualquer indício de maus-tratos ou risco de extinção,

Foram apresentadas contrarrazões.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de reconhecer a possibilidade de manutenção de papagaios em guarda doméstica quando verificado longo e adaptado período de convívio no ambiente. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE ANIMAL. LONGO CONVÍVIO EM AMBIENTE DOMÉSTICO. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APLICABILIDADE.

1. Inviável a análise de infringência aos dispositivos legais tidos por malferidos de forma dissociada dos elementos que o Tribunal a quo, à luz do acervo fático-probatório da causa, considerou como predominantes e preponderantes para a solução da controvérsia, no caso, a longa permanência da ave no convívio doméstico com a autora, a ausência de maus-tratos e o evidente prejuízo ao animal na hipótese de reintegração ao seu habitat natural. Incidência da Súmula 7/STJ.
2. Esta Corte em diversos precedentes firmou entendimento segundo o qual, em casos como os tais, não se mostra plausível que o direito à apreensão do animal dê-se exclusivamente sobre a ótica da estrita legalidade. Há que se perquirir, como bem ponderaram as instâncias ordinárias, sobre o propósito e finalidade da Lei Ambiental que sabidamente é voltada à melhor proteção do animal. Desse intuito não se afastou o aresto recorrido quando considerou que - diante da peculiaridade do caso concreto e em atenção ao princípio da razoabilidade - deva a ave permanecer no ambiente doméstico do qual jamais se afastou em 15 anos.
3. Rechaçadas as afirmações do Ibama relativas à eventual desvirtuamento da finalidade da Lei Ambiental atribuídas a este Relator e, por conseguinte, desta Casa de Justiça. A prestação jurisdicional que se exige volta-se exclusivamente ao caso concreto - esse suficientemente examinado e decidido à luz do direito aplicável e com base em jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

4. O entendimento contrário a tese do insurgente não autoriza a conclusão de que os institutos legais protetivos à fauna e flora tenham sido maculados, tampouco que haja chancela ou mesmo autorização para o cativo ilegal de aves silvestres como aduz o agravante. Tais argumentações, além de digressivas, revelam-se inoportunas pois evocam temas e debate alheio ao presente feito, a não merecer amparo porquanto evidentemente desprovidas de fundamentação concreta.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.389.418/PB, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/9/2017, DJe de 27/9/2017.)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMBIENTAL. GUARDA DOMÉSTICA DE PAPAGAIOS. ANIMAIS ADAPTADOS AO CONVÍVIO DOMÉSTICO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA POSSE. AGRAVO INTERNO DO IBAMA DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior consolidou entendimento da possibilidade de manutenção de animal silvestre em ambiente doméstico quando já adaptado ao cativeiro por muitos anos, em especial, e quando as circunstâncias fáticas não recomendarem o retorno ao seu habitat natural, como ocorreu no caso dos autos. Precedentes: AgInt no REsp. 1.389.418/PB, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 27.9.2017; AgInt no REsp. 1. 553.553/PE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 28.8.2017.
2. Agravo Interno do IBAMA desprovido.
(AgInt no AREsp n. 668.359/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)

No caso dos autos, o Tribunal de origem reconheceu que o papagaio está no convívio familiar doméstico há mais de 24 (vinte e quatro) anos, extraíndo-se da sentença que (e-STJ, fl. 153):

Em outras palavras, o tempo de criação do papagaio depõe a favor do impetrante, autorizando-se inferir, com confortável margem de segurança, que o animal vinha sendo bem tratado, estando incorporado à convivência familiar, numa harmonia que não merecia quebra, salvo em se demonstrando maus tratos.

Nesses termos, o recurso especial deve ser provido desde logo, em aplicação da Súmula 568/STJ ("O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema"), para reformar o acórdão recorrido, a fim de restabelecer a sentença que permitiu a permanência do animal no convívio doméstico.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. Publique-se e intimem-se. Brasília, 01 de agosto de 2023.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator